

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2024**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária nº 013/CMPR/2024

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** “INSTITUI O PRÊMIO MULHER DESTAQUE NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

## I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 013/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Robson Moreira de Oliveira, que tem como objetivo a instituição do prêmio mulher destaque no Município de Prima-vera de Rondônia.

Fundamenta, em justificativa, que a premiação se faz necessária com vistas à importância fundamental da mulher em todos os segmentos da sociedade, que vem contribuindo consideravelmente com o desenvolvimento e inclusão social de grande parte destes segmentos.

Faz um apanhado geral de questões de relevância social, aduzindo, por fim que é necessária a “referida homenagem, pela nova condição feminina que remete a presença e a atuação afetiva e efetiva de mulheres que além de ser um dos alicerces da família e de suas residências, ainda contribuem com o Município”.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

## II - DO PARECER

### II. 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise da Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição busca, de forma sucinta, criar uma premiação para valorizar a mulher, de todos os segmentos da sociedade, em virtude do seu papel como um dos principais alicerces da família e de suas residências, e que ainda contribuem com o desenvolvimento da cidade de Primavera de Rondônia.

Vamos agora examinar as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade, sendo essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito. Vejamos o que aduz o art. 226, §4º, da Constituição Federal:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)*  
*§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Em relação aos demais aspectos da Proposição, após análise, s.m.j., sugere-se verificar os seguintes aspectos:

a) Verificar se é conveniente estabelecer na Lei sobre o meio de homenagem. Exemplo: Medalha, Quadro, Tipo de Papel;

b) Se será estabelecido uma votação pelo plenário para a aprovação dos nomes;

c) Se for estabelecido votação, então definir o quorum de votação.

Nesse contexto, é evidente a relevância do projeto de lei proposto pelo distinto vereador. Vamos agora examinar as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade, sendo essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito.

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.<sup>1</sup>

Vê -se, pois, a preocupação do constituinte originário e do legislador municipal com políticas públicas que promovam o reconhecimento da participação feminina na sociedade.

No que tange ao impacto financeiro, a supracitada lei aduz que os recursos para custear as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

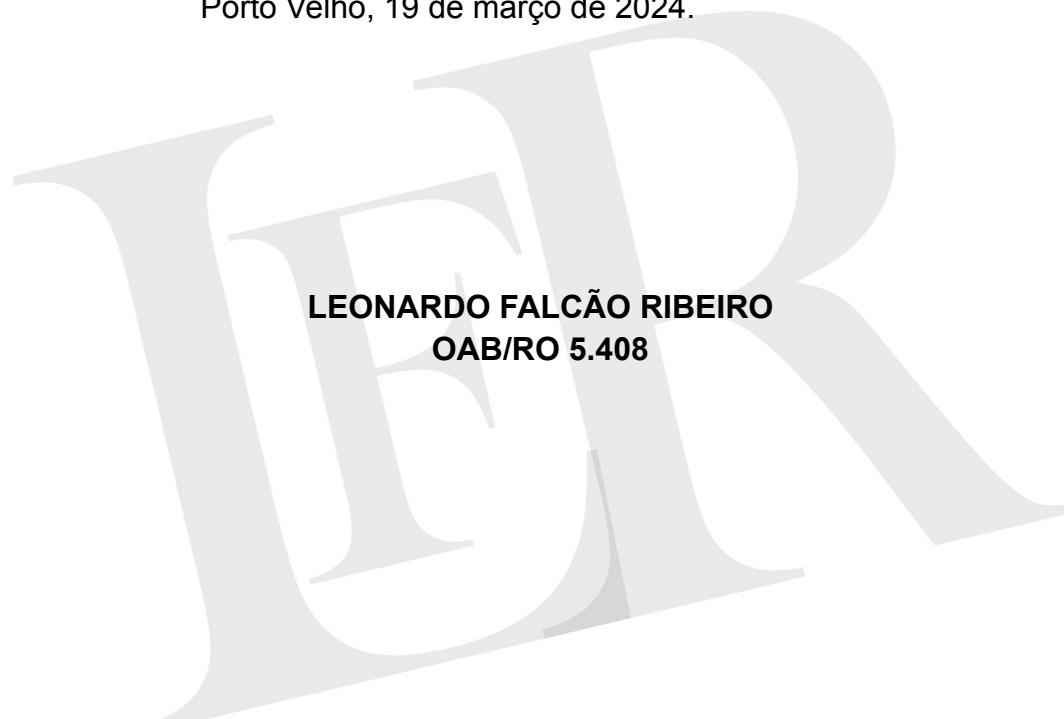
4 de 4

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento de ordem legal para a normal tramitação regimental da matéria.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela viabilidade jurídica da edição da Lei Ordinária nº 013/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Robson Moreira de Oliveira, que tem como objetivo a instituição do prêmio mulher destaque no Município de Primavera de Rondônia.

Porto Velho, 19 de março de 2024.



**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO  
OAB/RO 5.408**